



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM RECURSOS PROVENIENTES DA COSIP, DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, PARA SEREM FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 38.874.848/0001-12.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA é tempestiva, eis que foi protocolada em 28/09/2023, às 11h57min, via e-mail, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações está previsto para 29/09/2023.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo alegando que a exigência do selo Procel para lâmpadas de vapor metálico restringe a ampla competição, contraria normas, leis e decretos. Ademais, alega que a exigência de homologação pela CELESC em relação aos reatores de vapor (itens 53 à 55) não encontra respaldo legal. Por fim, declara que o prazo de entrega das amostras e de entrega dos produtos limita a condição de participação e a ampla concorrência.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) Seja julgada tempestiva a impugnação apresentada;
- b) Seja excluída a exigência do selo Procel para lâmpadas de vapor metálico;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- c) Seja excluída a exigência da homologação da CELESC para reatores de vapor de sódio para os itens que possuam selo PROCEL de economia de energia;
- d) Seja ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias;
- e) Seja ampliado o prazo de entrega das amostras para 07 (sete) dias;
- f) Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas;
- g) Seja procedente no mérito a presente impugnação.

Por conseguinte, requer a retificação do Edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação de nova data para a sessão pública de entrega das propostas e dos documentos de habilitação, consoante princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente esclarece-se que a peça de impugnação foi repassada à Secretaria solicitante, bem como ao Prefeito Municipal que se responsabilizam pelas manifestações aqui contidas, consoante assinaturas abaixo. Ademais os produtos serão submetidos à fase de amostras, momento em que a Secretaria solicitante verificará se os produtos atendem as especificações do Edital e do Termo de Referência, formulando parecer.

EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO

Consoante regulamento para concessão do selo Procel de economia de energia (Revisão – IV) de 09/08/2013, publicado no link: <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D>

(...)

Item 3. Adesão ao programa de concessão do Selo Procel

A adesão ao programa de concessão do Selo Procel é voluntária; no entanto, o fabricante/importador se compromete a usar o Selo Procel em todas as unidades de todos os modelos para os quais foi dada a autorização do uso do Selo Procel, conforme as disposições contidas nos demais itens deste regulamento.

Considerando o acórdão do TCU nº 1752/2011, conforme disposições abaixo:

“9.4. Recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que: 9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e Procel EPP – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis; 9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal; 9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal; 9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal; 9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, no âmbito do Procel EPP, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público; 9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais; 9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP;”

Considerando a decisão exarada no Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário do TCU, a qual segue:

“Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados. Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade “passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013

Em que pese o pregão ser regulado pela Lei Federal nº 10.520/02, este pregoeiro elenca os princípios do processo licitatório determinados pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre os quais está inserido a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Sangão/SC entende que tal exigência visa a aquisição de produtos qualidade. Sendo assim, e após análise, conclui-se que não há restrição à competitividade ao se exigir o referido certificado, bem como o próprio regulamento PROCEL permite que a adesão seja feita de forma voluntária.

DA EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA CELESC PARA REATORES DE VAPOR DE SÓDIO

A homologação indica que a Concessionária reconhece que o produto passou pelos testes necessários e foi considerado adequado às normas brasileiras e compatível ao nosso sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica.

Consoante Certificação de homologação de produtos, e-313.0045

A Certificação de Homologação do Produto é uma pré-qualificação técnica e de qualidade prevista na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Celesc, que consiste na avaliação técnica preliminar para certificar de forma objetiva que o produto atende aos requisitos mínimos exigidos nas especificações técnicas da Celesc D. O processo de pré-qualificação é permanentemente aberto.

A Certificação de Homologação do Produto é uma pré-qualificação técnica e de qualidade prevista na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Celesc, que consiste na avaliação técnica preliminar para certificar de forma objetiva que o produto atende aos requisitos mínimos exigidos nas especificações técnicas da Celesc. O processo de pré-qualificação é permanentemente aberto.

Desta forma é objetivo da Prefeitura Municipal de Sangão/SC a aquisição de produtos que possuem esta homologação a fim de obter produtos de qualidade para que o serviço de iluminação pública seja prestado de maneira adequada.

DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E DAS AMOSTRAS

Cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de entrega do produto e da amostra de 02 (dois) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, para atendimento do interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o prazo de entrega dos produtos será de 02 (dois) dias úteis contados a partir do recebimento do pedido, podendo este ser considerado como a nota de empenho.

Ademais, o instrumento convocatório traz a seguinte determinação:

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, **prazo** e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca e especificações mínimas constantes deste Termo de Referência, Edital e demais anexos;

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço, qualidade e interesse público, haja vista a celeridade na aquisição de materiais elétricos, para ampliação e manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública ser essencial.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO nº 085/2023 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2023, formulada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 38.874.848/0001-12, mantendo-se assim inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 29 de setembro de 2023.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

SUZANA LUIZ TIBÚRCIO
Diretora Administrativa

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal

A Diretora Administrativa e o Prefeito Municipal, autoridades responsáveis do Município de Sangão/SC, acatam e mantêm a decisão.